

385R0552

2. 3. 85

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

Nº L 63/13

REGULAMENTO (CEE) Nº 552/85 DA COMISSÃO

de 1 de Março de 1985

que fixa as modalidades de aplicação no sector da carne de bovino do Regulamento (CEE) nº 486/85 relativo ao regime aplicável a produtos agrícolas e a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou das regiões e territórios ultramarinos e que altera o Regulamento (CEE) nº 2377/80

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 486/85 do Conselho de 26 de Fevereiro de 1985, relativo ao regime aplicável a produtos agrícolas e a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou das regiões e territórios ultramarinos⁽¹⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 22º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 129 do Conselho relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da Política Agrícola Comum⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2543/73⁽³⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que o artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 486/85 prevê a redução dos direitos à importação de carne de bovino originária dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, desde que uma taxa de um montante correspondente tenha sido recebida no acto de exportação do país de origem;

Considerando que os direitos à importação resultam do nível do direito nivelador aplicável e que este último é eventualmente modificado pelos montantes compensatórios monetários; que, considerada a evolução das moedas dos diferentes Estados-membros convém calcular o montante de redução separadamente para cada membro; tendo em conta o montante compensatório monetário aplicável à importação nesse Estado-membro;

Considerando que o montante de redução é constituído pelos elementos do direito nivelador e de montantes compensatórios monetários; que, para além disso, uma fixação do montante de redução em ECU pode criar problemas nomeadamente ao país exportador no que diz respeito à taxa de conversão a aplicar; que, por estas razões, convém fixar o montante de redução na moeda nacional de cada Estado-membro destinatário;

Considerando a utilidade de indicar o modo segundo o qual é calculado o montante a receber efectivamente;

Considerando que o montante de redução dos direitos à importação é fixado trimestralmente; que ele pode variar durante o período do transporte para a Comunidade; que, no momento da exportação o país exportador apenas se pode basear no montante de redução em vigor para o cálculo da taxa de exportação a receber; que a taxa de exportação deve ser comparada ao montante de redução aplicável no momento da exportação;

Considerando que o montante dos direitos à importação é o que for aplicável no dia em que for aceite a declaração de colocação em livre prática; que esses direitos são deduzidos do montante de redução aplicável nessa data;

Considerando que a prova da cobrança da taxa de exportação prevista pelo Regulamento (CEE) nº 486/85 pode ser feita pela inscrição do montante recebido no certificado de circulação de mercadorias EUR 1 do modelo estabelecido no artigo 6º do protocolo nº 1 da segunda convenção ACP-CEE de Lomé, assinada em 31 de Outubro de 1979⁽⁴⁾, e pelas disposições que o substituem a partir da entrada em vigor da Terceira Convenção ACP-CEE de Lomé, assinada em 8 de Dezembro de 1984;

Considerando o Regulamento (CEE) nº 2377/80 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1994/84⁽⁶⁾, estabele as modalidades especiais de aplicação do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino; que convém adaptar as modalidades especiais para os certificados emitidos no âmbito do Regulamento (CEE) nº 486/85, que substitui o Regulamento (CEE) nº 435/80⁽⁷⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

⁽¹⁾ JO nº L 61 de 1. 3. 1985, p. 4.

⁽²⁾ JO nº 106 de 30. 10. 1962, p. 2553/62.

⁽³⁾ JO nº L 263 de 19. 9. 1973, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 347 de 22. 12. 1980, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 241 de 4. 9. 1980, p. 5.

⁽⁶⁾ JO nº L 186 de 13. 7. 1984, p. 17.

⁽⁷⁾ JO nº L 55 de 28. 2. 1980, p. 4.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os certificados de importação para os produtos do sector da carne de bovino originários do Botswana, do Quênia, de Madagascar, da Suazilândia e do Zimbabue são emitidos nas condições definidas pelo presente regulamento e até ao limite das quantidades fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 486/85 expressas em toneladas métricas de carne desossada.

2. Para a aplicação do presente regulamento, 100 quilogramas de carne desossada equivalem a 130 quilogramas de carne não desossada.

Artigo 2º

A importação ao abrigo do regime de redução dos direitos à importação só poderá ter lugar se a origem dos produtos em questão for certificada pelas autoridades competentes dos países exportadores em conformidade com as regras de origem aplicáveis aos produtos em causa por força das disposições do protocolo nº 1 da Convenção de Lomé assinada em 31 de Outubro de 1979.

Artigo 3º

1. O montante referido no nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 486/85 para cada produto destinado a ser importado por um Estado-membro é igual a 90 % do direito nivelador ajustado, se for caso disso, pelo montante compensatório monetário, válido para a importação para esse Estado-membro durante a semana anterior àquela em que tem início o trimestre para o qual o montante de redução for calculado.

O montante de redução é fixado para cada Estado-membro na moeda nacional.

2. O montante de redução é deduzido do direito nivelador em vigor previamente no dia do cumprimento das formalidades aduaneiras de importação no Estado-membro em questão, ajustado, se for caso disso, pelo coeficiente monetário que figura no Anexo II do Regulamento da Comissão que fixa os montantes compensatórios monetários e o montante compensatório monetário em vigor no Estado-membro na mesma data.

Artigo 4º

1. Os direitos de importação só são retirados do montante fixado em conformidade com o artigo 3º se:

a) Tiver sido cobrada uma taxa de exportação pelo menos igual ao montante fixado em conformidade com o artigo 3º;

b) O certificado de circulação das mercadorias EUR.1 do modelo referido no artigo 6º do protocolo nº 1 da Segunda Convenção de Lomé, assinada em 31 de Outubro de 1979, trazer:

— na casa nº 7, o montante da taxa de exportação cobrada por cada 100 quilogramas,

— na casa 8 a indicação da subposição da pauta aduaneira comum para o produto em causa.

É estabelecido um certificado separado para cada subposição da pauta aduaneira comum.

2. No momento do cumprimento das formalidades aduaneiras de importação para a colocação em livre prática, o montante da taxa de exportação cobrado por cada 100 quilogramas é comparado com o montante fixado em conformidade com o artigo 3º para o Estado-membro importador e aplicável no momento da emissão do certificado de circulação das mercadorias EUR.1.

Se o montante da taxa de exportação cobrada for expresso noutra moeda que não a do Estado-membro importador, a taxa de câmbio utilizada será a última taxa «na venda» registada no ou nos mercados de câmbio mais representativos desse Estado-membro.

A taxa de exportação cobrada é considerada como correspondente ao montante fixado em conformidade com o artigo 3º quando a comparação mostrar que a taxa de exportação expressa na moeda do Estado-membro importador não é inferior a esse montante.

3. O montante de redução dos direitos de importação é o que for aplicável na data em que for aceite a declaração de colocação em livre prática.

4. A aplicação do presente regulamento não pode em caso nenhum dar lugar à concessão de qualquer montante.

Artigo 5º

O Regulamento (CEE) nº 2377/80 é alterado do seguinte modo:

1) O texto do nº 1 do artigo 13º é substituído pelo texto seguinte:

«1. Para os produtos a importar com isenção de direitos aduaneiros em conformidade com o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 486/85, e que beneficiam, conforme o caso, quer de uma redução dos direitos de importação que não sejam os direitos aduaneiros, em conformidade com o artigo do mesmo regulamento, quer de uma não aplicação dos direitos niveladores em conformidade com o artigo 20º desse mesmo regulamento, o pedido de certificado de importação e o certificado incluem:

a) na casa 12, uma das menções seguintes:

«AVS/OLT-varer [forordning (EØF) nr. 486/85]»,

«AKP/ÜLG-Erzeugnis [Verordnung (EWG) Nr. 486/85]»,

«Προϊόν AKE/YXE [κανονισμός (ΕΟΚ) αριθ. 486/85]»,

«ACP/OCT product [Regulation (EEC) No 486/85]»,

«Produit ACP/PTOM [règlement (CEE) n° 486/85]»,

«Prodotto ACP/PTOM [regolamento (CEE) n. 486/85]»,

«ACS/LGO-produkt [Verordnung (EEG) nr. 486/85]»,

b) na casa 14, a menção do Estado, região ou território de onde o produto é originário.»

2) O texto do ponto 1 da secção primeira do Anexo I é substituído pelo texto seguinte:

1. Certificados que dizem respeito aos produtos ACP/PTOM [eferidos no Regulamento (CEE) n° 486/85]

(Expressos em t de carne desossada)

N° da pauta aduaneira comum	Código	Provenientes de				
		Madagáscar	Botsuana	Suazilândia	Quênia	Zimbabwe
		370	391	393	346	382
02.01 A II a)	110					
02.01 A II b)	120					

Artigo 6º

É revogado o Regulamento (CEE) n° 486/80 ⁽¹⁾.

Artigo 7º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Março de 1985.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 1 de Março de 1985.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO n° L 56 de 29. 2. 1980, p. 22.